



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019, apresentadas pela Coligação Eleitoral – BASTA!**

Acórdão n.º 223/2019, de 11 de abril

**PA 14/PE/19/2019**

outubro/2020



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário .....	3
1. Introdução .....	4
2. Método e Responsabilidade do mandatário financeiro nacional .....	5
2.1. Método.....	5
2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro nacional.....	7
3. Informação Financeira.....	7
4. Resultados / Observações .....	8
4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha .....	8
4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários .....	10
4.3. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta .....	11
4.4. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido.....	11
4.5. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – angariação de fundos .....	12
4.6. Despesas inelegíveis – despesas não relacionadas com a campanha .....	13
4.7. Inexistência do suporte documental de algumas despesas.....	14
4.8. Despesas de campanha sem reflexo nas respectivas contas de campanha.....	14
4.9. Movimentos na conta bancária sem reflexo nas contas de campanha.....	15
4.10. Cedência de bens a título de empréstimo – sem reflexo nas respectivas contas de campanha .....	16
4.11. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Obtenção de uma resposta discordante.....	17
4.12. Ausência de assunção das dívidas da campanha .....	17
4.13. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios .....	19
5. Conclusão .....	19
Lista de Anexos.....	22



### Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 223/2019	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 223/2019, de 11 de abril
PPM.PPV/CDC	Coligação BASTA! – acórdão n.º. 223/2019, de 11 de abril
Coligação	Coligação eleitoral
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PE 2019	Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019
PPM	Partido Popular Monárquico
PPV/CDC	Partido Cidadania e Democracia Cristã
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



## Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação da Coligação, relativo às contas de campanha eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu, realizada em 26 de maio de 2019, apresentadas pela **Coligação BASTA!**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas quer ao nível das demonstrações financeiras de campanha, quer ao nível dos elementos bancários (ver pontos 4.1. e 4.2.);
- A lista de ações e meios não se encontra completa (ver ponto 4.3.);
- Existência de contribuições do Partido não certificadas (ver ponto 4.4.);
- Foram identificadas deficiências no suporte documental de algumas receitas – angariação de fundos (ver ponto 4.5.);
- Há despesas ilegíveis e despesas de campanha sem suporte documental (ver pontos 4.6. e 4.7.);
- Foi identificada uma despesa não reconhecida nas contas de campanha (ver ponto 4.8.);
- Existência de movimentos na conta bancária sem reflexo direto nas contas da campanha - receitas e despesas subavaliadas / sobreavaliadas (ver ponto 4.9.);
- Existência de cedências de bens a título de empréstimo sem reflexo direto nas contas da campanha (ver ponto 4.10.);
- Foi obtida uma resposta discordante de um fornecedor da campanha ao pedido de confirmação de saldos e transações (ver ponto 4.11.);
- Nas contas de campanha, foram identificadas despesas não liquidadas através da respetiva conta bancária de campanha bem como a ausência de declaração dos Partidos coligados a assumirem as dívidas de campanha (ver ponto 4.12.); e
- Foram identificadas ações e respetivos meios não refletidos nas contas de campanha (ver ponto 4.13.).



## 1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu, realizada em 26 de maio de 2019, apresentadas pela **Coligação BASTA! – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 223/2109, de 11 de abril**, doravante identificado como **PPM.PPV/CDC** ou **Coligação**.

Em 10 de abril de 2019, os partidos políticos PPM e PPV/CDC requereram ao TC, nos termos da Lei eleitoral para o Parlamento Europeu n.º 14/1987, de 29 de abril, a apreciação e anotação de uma coligação eleitoral, com o objetivo de concorrer à PE 2019.

O requerimento foi instruído com o extrato da ata da reunião do conselho nacional do PPM, de 10 abril de 2019, e com a ata da reunião da direção política nacional do PPV/CDC, de 10 de abril de 2019 e 17 de maio de 2017, das quais resultou a decisão de constituição da coligação eleitoral supra.

A coligação em causa adota a sigla e denominação:

Sigla	Denominação
PPM.PPV/CDC	"BASTA!"

O TC, através do acórdão 223/2019, apreciou a legalidade das respetivas denominações, sigla e símbolo.

As contas de campanha eleitoral para a PE 2019, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem: a conta resumo de receitas de campanha (ver anexo I), a conta resumo de despesas de campanha (ver anexo II), o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios.



## 2. Método e Responsabilidade do mandatário financeiro nacional

### 2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas foram realizados pela ORA.

A auditoria foi realizada de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que a mesma seja planeada e executada com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de campanha e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pela ECFP com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária da campanha, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha);



- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;



- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

## 2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro a preparação das contas de campanha eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu, realizada em 26 de maio de 2019, que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da campanha eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu de 26 de maio de 2019 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.

## 3. Informação Financeira

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu realizada em 26 de maio de 2019, a **Coligação BASTA!** apurou uma receita global de 15.605 Eur. e uma despesa total de 24.317 Eur.. Face ao valor das receitas e das despesas apresentadas, o saldo negativo da conta da campanha eleitoral em apreço ascendeu a 8.712 Eur..

O financiamento das despesas de Campanha foi assegurado através de contribuições de Partidos Políticos (2.555 Eur.) e angariação de fundos (13.050 Eur.).



#### 4. Resultados / Observações

##### 4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pela Coligação BASTA!, padecem das seguintes deficiências:

###### Balanço (cfr. anexo III):

- ✓ o balanço não balanceia, ou seja, o total do ativo (13.050 Eur.) não é concordante com o total dos Fundos patrimoniais e do passivo (5.110 Eur.);
- ✓ os saldos divulgados nas seguintes rubricas: (i) “fornecedores” (16.304 Eur.), (ii) “outras contas a pagar” (1.666 Eur.) e (iii) “Partidos Políticos” (2.554 Eur.) totalizam 20.524 Eur., valor este que não é concordante com o valor apresentado no Passivo – 2.555 Eur.;
- ✓ A nível da rubrica “Fundos Patrimoniais” o saldo final de campanha não é coincidente com a diferença entre as receitas e as despesas de campanha apresentadas pela Coligação - resultado negativo de 8.712 Eur. (cfr. anexos I e II); e
- ✓ o saldo registado na rubrica “caixa e depósitos bancários”, no montante total de 13.050 Eur., não é concordante com o saldo final da conta bancária (conta nº [REDACTED] – Millennium BCP- saldo do dia 31-05-2019 – 23,59 Eur.). Acresce que não foi apresentada a respetiva reconciliação bancária.

###### Demonstração de Resultados (cfr. anexo IV):

- ✓ o saldo final de campanha apresentado na demonstração de resultados (saldo positivo de 39.922 Eur.) não é coincidente com a diferença entre as receitas e as despesas de campanha apresentadas pela Coligação – resultado negativo de 8.712 Eur. (cfr. anexos I e II).



Detalhe das receitas de campanha:

- ✓ por lapso, foi apresentado o mapa “M4: receitas de campanha – donativos em espécie”, no qual foram incluídas as receitas provenientes de angariações de fundos e receitas de contribuições do Partido; e
- ✓ o mapa “M3: receitas de campanha – produto de angariação de fundos” não se encontra preenchido.

Detalhe das despesas de campanha – estruturas, cartazes e telas:

- ✓ O total evidenciado no mapa “M8: despesas de campanha – estruturas, cartazes e telas” -13.141 Eur., não é coincidente com valor refletido no mapa de resumo despesas de campanha -13.531 Eur..

Acresce que não foi elaborado o Anexo com o detalhe da informação apresentada no Balanço e na Demonstração dos Resultados.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*



#### 4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

A Coligação procedeu à abertura de uma conta bancária específica junto do banco Millennium BCP em 10 de maio de 2019, com a designação de “CAND ELEI PARLAM ERU 2019 COLIG BASTA”, para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha. A referida conta tem como representante a mandatária financeira, Tânia Trindade Roldão Geraldes Tomaz.

Os extratos bancários da conta aberta para fins da campanha eleitoral em análise não foram anexos à prestação de contas. No entanto, foi posteriormente disponibilizado no decurso do processo de auditoria externa a seguinte documentação:

- i. extrato bancário referente ao período de 10 de maio (saldo inicial – zero) a 31 de maio de 2019 (saldo final – 24 Eur.) - (cfr. anexo V); e
- ii. um ofício emitido pelo Partido a informar que a conta foi encerrada no dia 27 de junho de 2019.

A ausência da totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral e a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi*

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).

artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **4.3. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta**

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005 consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, a Coligação apresentou a lista de ações de campanha, mas não identificou a totalidade dos meios nelas utilizados (cfr. anexo VI).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **4.4. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições dos partidos às campanhas, dotações provisórias e contribuições previstas na alínea b) do número anterior, sejam certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.



No caso em análise, foram efetuadas transferências bancárias do PPM, para a conta bancária específica da campanha no valor total de 2.555 Eur. (conforme evidenciado no extrato - anexo V):

Segundo os auditores externos (ORA), não consta no processo de prestação de contas qualquer declaração emitida pelos órgãos competentes do Partido relativa às contribuições do PPM para a Campanha nem os documentos de suporte das referidas transferências.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **4.5. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – angariação de fundos**

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

A análise dos documentos de prestação de contas apresentados pela Coligação permitiu identificar as seguintes situações:

- (I) Na rubrica de receitas – angariação de fundos – foi reconhecido o montante de receita (13.050 Eur.) e não o produto (por inerência, o valor líquido) da atividade de angariação de fundos, o que colide com o estipulado no artigo 16.º, n.º 1, al. d), da Lei 19/2003; e
- (II) De acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1) da L 19/2003, constam de listas

próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

No caso vertente, não foram apresentados documentos bancários que permitam a identificação da origem e do montante de tal produto, nem foi apresentada a aludida lista, o que consubstancia a violação dos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003<sup>2</sup>.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **4.6. Despesas inelégíveis – despesas não relacionadas com a campanha**

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

No caso, foi identificada, em sede de auditoria externa, a aquisição de serviços que, pelas suas características, não podem ser configuráveis como despesas de campanha (cfr. Anexo VII-A).

Face ao enquadramento legal mencionado, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

<sup>2</sup> Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro.



#### 4.7. Inexistência do suporte documental de algumas despesas

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas<sup>3</sup>, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Foram identificadas pelos auditores externos (ORA) despesas registadas nas contas de campanha da Coligação, sem suporte documental (cfr. Anexo VII-B).

Face ao exposto, estamos perante uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### 4.8. Despesas de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>4</sup>.

A Coligação anexou ao processo de prestação de contas dois recortes referentes à publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro nacional e duas faturas referentes às referidas publicações, emitidas a uma pessoa singular (cfr. Anexo VIII).

Todavia, analisado os mapas de despesas de campanha, constata-se que: (i) as despesas com a publicação dos anúncios do mandatário financeiro nacional não se encontram registadas e (ii) não foi possível verificar os respetivos pagamentos.

<sup>3</sup> Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).

<sup>4</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Acresce que sendo despesas de campanha pagas por terceiros, constituem donativos indiretos, logo proibidos, como resulta da interpretação do art.º 16.º, n.º 1, da Lei 19/2003, conjugado com o 15.º, n.º 3, do mesmo diploma.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### 4.9. Movimentos na conta bancária sem reflexo nas contas de campanha

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 alínea b) e alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>5</sup>. Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, foram identificados os seguintes movimentos a crédito e a débito no extrato bancário da conta da companhia (cfr. anexo V):

Data Lançamento	Data Valor	Descritivo	Débito	Crédito
5.20	5.20	DEP NUMCHQS MBCP/VIS		259
5.23	5.23	TRF P/0000455638087 40	9 000	
		várias despesas bancárias	37	

Como tal, a situação descrita supra configura uma violação art.º 12.º, n.ºs 1,2 e 3, alínea b) e alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma.

<sup>5</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Acresce que, sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a esclarecer qual a origem do depósito (DEP NUMCHQS MBCP/VIS – 259 Eur.) na conta bancária da campanha e não refletido na respetiva prestação de contas, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, apontar a seguinte observação:

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos. Do n.º 4 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todos os donativos sejam titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **4.10. Cedência de bens a título de empréstimo – sem reflexo nas respetivas contas de campanha**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela ORA, a Coligação não registou quaisquer cedências de bens a título de empréstimo, mas foram identificadas faturas com combustíveis nos mapas de despesas apresentados pela Coligação BASTA!.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **4.11. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Obtenção de uma resposta discordante**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido uma situação de resposta discordante (ver anexo IX).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### **4.12. Ausência de assunção das dívidas da campanha**

Decorre do art.º 12º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do da mesma disposição legal.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)<sup>7</sup>.

A análise dos documentos incluídos no processo de prestação de contas apresentado pela Coligação BASTA!, permitiu identificar faturas no montante de 17.307 Eur., para as quais não foi possível verificar as respetivas liquidações (ver anexo X).

A Coligação não apresentou declarações dos Partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os Partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha.

De acordo com ofício da Coligação (ver anexo XI), as faturas foram liquidadas por pessoas singulares. Salientamos que esta informação não é esclarecedora para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores, em violação do art.º 16.º, n.ºs 1 e 4, da L 19/2003.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha da Coligação.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

<sup>7</sup> V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



#### 4.13. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.<sup>8</sup>

Há que atentar, paralelamente, ao disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos que apresentem candidaturas às eleições para o Parlamento Europeu, remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados, que envolvem um custo superior a um salário mínimo.

No caso em análise, foram identificadas pela ECFP ações/meios que não foram registados nas contas da campanha eleitoral apresentadas pela Coligação (cfr. Anexo XII). Salientamos que os alguns meios foram confirmados pelos fornecedores e envolvem um custo superior a um salário mínimo.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma e do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

*Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.*

#### 5. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas de campanha eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu, realizada em 26 de maio de 2019, apresentadas pela **Coligação BASTA!**, são de salientar as seguintes situações:

<sup>8</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

- a) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas quer ao nível das demonstrações financeiras de campanha, quer ao nível dos elementos bancários (ver pontos 4.1. e 4.2.);
- b) A lista de ações e meios não se encontra completa (ver ponto 4.3.);
- c) Existência de contribuições do Partido não certificadas (ver ponto 4.4.);
- d) Foram identificadas deficiências no suporte documental de algumas receitas – angariação de fundos (ver ponto 4.5.);
- e) Há despesas inelegíveis e despesas de campanha sem suporte documental (ver pontos 4.6. e 4.7.);
- f) Foi identificada uma despesa não reconhecida nas contas de campanha (ver ponto 4.8.);
- g) Existência de movimentos na conta bancária sem reflexo direto nas contas da campanha - receitas e despesas subavaliadas / sobreavaliadas (ver ponto 4.9.);
- h) Existência de cedências de bens a título de empréstimo sem reflexo direto nas contas da campanha (ver ponto 4.10.);
- i) Foi obtida uma resposta discordante de um fornecedor da campanha ao pedido de confirmação de saldos e transações (ver ponto 4.11.);
- j) Nas contas de campanha, foram identificadas despesas não liquidadas através da respetiva conta bancária de campanha bem como a ausência de declaração dos Partidos coligados a assumirem as dívidas de campanha (ver ponto 4.12.); e
- k) Foram identificadas ações e respetivos meios não refletidos nas contas de campanha (ver ponto 4.13.).

\*\*\*\*\*

Após a notificação do presente Relatório, dispõe a Coligação do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além da situação descrita, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas de campanha eleitoral para a eleição para o Parlamento Europeu, realizada em 26 de maio de 2019, apresentadas **pela Coligação BASTA!**



Os trabalhos de auditoria realizados pela ORA foram concluídos em 25 de setembro de 2020.

Lisboa, 14 de outubro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



## Lista de Anexos

<b>ANEXO I</b>	Conta resumo – Receitas de Campanha
<b>ANEXO II</b>	Conta resumo – Despesas de Campanha
<b>ANEXO III</b>	Balanço da Campanha
<b>ANEXO IV</b>	Demonstração de resultados da campanha
<b>ANEXO V</b>	Extrato bancário
<b>ANEXO VI</b>	Lista de ações e meios apresentada pela Coligação
<b>ANEXO VII</b>	Despesas de campanha
<b>ANEXO VIII</b>	Faturas - publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro nacional da Coligação
<b>ANEXO IX</b>	Saldos e transações – fornecedores da campanha
<b>ANEXO X</b>	Listagem das faturas não liquidadas pela Coligação
<b>ANEXO XI</b>	Ofício da Coligação
<b>ANEXO XII</b>	Ações e meios não refletidos nas contas de campanha
<b>ANEXO XIII</b>	Relatório da auditora externa emitido pela ORA (ficheiro enviado em CD)



Anexo I – Conta resumo – Receitas de Campanha

ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU - 2019

Partido Político ou Coligação Eleitoral: PPM.PPV/CDC - Coligação BASTA!

ANEXO XI  
CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M1	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Partido(s) político(s)	Mapa M2	2 554,85	100 000,00	-97 445,15
Produto de Angariação de Fundos	Mapa M3	13 050,00	400 000,00	-386 950,00
<b>Subtotal</b>		15 604,85	500 000,00	-484 395,15
Donativos em espécie	Mapa M4	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M5	0,00		
<b>Subtotal</b>		0,00		
<b>Total das Receitas</b>		15 604,85		



ANEXO II – Conta resumo – Despesas de Campanha

ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU - 2019

Partido Político ou Coligação Eleitoral: PPM.PPV/CDC - Coligação BASTA!

ANEXO XII  
CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA

Despesas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Mapa M6	1 600,00	150 000,00	-148 400,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	Mapa M7	127,75	10 000,00	-9 872,25
Estruturas, cartazes e telas	Mapa M8	13 531,00	100 000,00	-86 469,00
Comícios, espetáculos e caravanas	Mapa M9	7 872,19	190 000,00	-182 127,81
Brindes e outras ofertas	Mapa M10	804,21	10 000,00	-9 195,79
Custos administrativos e operacionais	Mapa M11	50,00	30 000,00	-29 950,00
Outras	Mapa M12	331,62	10 000,00	-9 668,38
<b>Subtotal</b>		<b>24 316,77</b>	<b>500 000,00</b>	<b>-475 683,23</b>
Donativos em espécie	Mapa M13	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M14	0,00		
<b>Subtotal</b>		<b>0,00</b>		
<b>Total das Receitas</b>		<b>24 316,77</b>		



ANEXO III – Balanço da campanha

ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU - 2019

Partido Político ou Coligação Eleitoral: PPM.PPV/CDC - Coligação BASTA!

ANEXO VIII  
Balanço de campanha eleitoral

(à data do fecho das contas)

BALANÇO EM XX DE YYYYYY DE 20NN (DATA FECHO)

RUBRICAS	NOTAS	UNIDADE
		MONETÁRIA (1)
		DATA
		07.09.2019
<b>ATIVO</b>		
Outras contas a receber		
Subvenção pública		
Outros		
Caixa e depósitos bancários		13 050,00
<b>Total do ativo</b>		13 050,00
<b>FUNDOS PATRIMONIAIS E PASSIVO</b>		
<b>Fundos patrimoniais</b>		
Saldo Final da Campanha		0
<b>Total do fundo de capital</b>		0
<b>Passivo</b>		
Fornecedores		16 303,00
Estado e outros entes públicos		
Outras contas a pagar		1 666,34
Partidos Politicos		2 554,85
<b>Total do passivo</b>		2 554,85
<b>Total dos fundos patrimoniais e do passivo</b>		5 109,70

(1) - O euro, admitindo-se, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão das quantias em milhares de euros



ANEXO IV – Demonstração de resultados da campanha

ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU - 2019

Partido Político ou Coligação Eleitoral: PPM.PPV/CDC - Coligação BASTA!

ANEXO IX

Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DA CAMPANHA À DATA DO FECHO DE CONTAS

CAMPANHA ELEITORAL: ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS AO PARLAMENTO EUROPEU - 2019

UNIDADE MONETÁRIA (1)

RENDIMENTOS E GASTOS	NOTAS	CAMPANHA
		2019
Receitas da campanha eleitoral		+
Subvenção pública.		0,00
Angariações de Fundos		13 050,00
Contribuições de partidos políticos		2 554,85
Despesas com a campanha eleitoral		-
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado		1600,00
Propaganda, comunicação impressa e digital		127,75
Estruturas, cartazes e telas		13531,00
Comícios, espetáculos e caravanas		7 872,19
Brindes e outras ofertas		804,21
Custos administrativos e operacionais		50,00
Outros		331,62
<b>Resultado antes de gastos de financiamento</b>		=
Juros e receitas similares obtidos		+
Juros e despesas similares suportados		-
<b>Resultado líquido da campanha</b>		39921,62

(1) - O euro, admitindo-se, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão das quantias em milhares de euros







## ANEXO VII – Despesas de campanha

### ANEXO VII – A – Despesas não relacionadas com a campanha

Foram identificadas as seguintes despesas reconhecidas nas contas da Coligação, relacionadas com o Partido Chega (que não faz parte Coligação BASTA! – acórdão nº. 223/2019, de 11 de abril).

Nome do Fornecedor	Fatura		Descrição da Despesa	Valor S/IVA	Valor S/IVA
	Número	Data			
Magnisense Unipessoal-Lda	V1/190263	03/05/2019	Referente a Assessoria de Imprensa Chega Março	450	1 141
Magnisense Unipessoal-Lda	V1/190263	03/05/2019	Referente a Gestão de Redes Sociais Chega Março	350	
Magnisense Unipessoal-Lda	V1/190263	03/05/2019	Referente a Media gasta em Facebook	128	
Magnisense Unipessoal-Lda	V1/190264	03/05/2019	Referente a Assessoria de Imprensa Chega Abril	450	984
Magnisense Unipessoal-Lda	V1/190264	03/05/2019	Referente a Gestão de Redes Sociais Chega Abril	350	
				1 728	2 125

A Coligação reconheceu nos mapas de despesas de campanha os valores sem IVA

Salientamos que a resposta recebida do fornecedor Magnisense Unipessoal, Lda. no âmbito dos procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações, confirma que a fatura V1/190263 e a fatura V1/190264, dizem respeito “a assessoria de imprensa, gestão de redes sociais do Chega e media gasta em *Facebook*”.

Concretizando:





Registo de Impostos - Lda  
Praça Duque de Terceira, nº 24 - 5ª.ª.º.  
1200-161 Lisboa  
Nº: 514161124  
Telm: 21 4953387  
E-mail: ana.fernandes@remitasofinas.com

**Factura Nº FT V1/190264** Original / Pág. 1 de 1

Data de emissão...: 2019-05-03  
Nº de Cliente.....: 027  
NIF do Cliente.....: PT 902143371  
Cond.Pagamento...:

**CANDIDATURA ÀS ELEIÇÕES PARA O PARLAMENTO  
EUROPEU DE 2019 DA COLIGAÇÃO BASTA!**  
TRAVESSA DA PINHEITEIRA Nº2 R/C ESQ,  
Lisboa  
1300-460 LISBOA

N.º	Descrição	Quantidade	Preço unitário (N.º, IVA, N.º desconto)	Total líquido
1	Referencia a Associação de Imprensa Chega Abril	1	450,00 23	450,00
2	Referencia a Gestão da Redes Sociais Chega Abril	1	250,00 23	250,00

IVA	Incidência	Valor da IVA	Total líquido
0%			800,00
23%	800,00	184,00	
23%			
			<b>Total do Documento (EUR)</b>
			<b>984,00</b>

(Incluídas e cobertas e quatro euros)

FEITO Processado por programa certificado nº 7792/07  
Registo de Impostos - Lda - Praça Duque de Terceira nº 24 5ª.ª.º. Lisboa, 1200-161  
Nº: 514161124, Capital Social: 500 000 €  
Os dados aqui apresentados são relativos à declaração de emissão de 2019-05-03 de 09:08  
09:08PT 2019-05-03 09:08 Lda - Praça Duque de Terceira nº 24 5ª.ª.º. Lisboa, 1200-161

IBAN: [REDACTED] CUSTO CLIENTE: 0,00 €  
VIG. C.R.C. Lisboa N.º 514161124



### ANEXO VII – B – Despesas sem suporte documental

Foram identificadas pelos auditores externos (ORA) as seguintes despesas sem suporte documental:

#### Conta - Despesas de Campanha - Estruturas, cartazes e telas (via pública)

Nome do Fornecedor	Valor
FULLQUEST	4 531
FULLQUEST	8 610
	13 141

#### Conta - Despesas de Campanha - Comícios, espetáculos e caravanas

Nome do Fornecedor	Valor
Quinta do Cortador	1 950
	1 950

**TOTAL DE DESPESAS SEM SUPORTE DOCUMENTAL** **15 091**



ANEXO VIII – Faturas – publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro nacional da Coligação

Nome do Fornecedor	Fatura		Valor
	Número	Data	
Cofina Média SA	3857	11.04.2109	134
Cofina Média SA	3667	11.04.2109	134
Total			267

**COFINA MEDIA SA** FATURA

ua Luciana Stegagno Picchio, nº 3  
549-023 Lisboa  
telefone: 210494000  
fax: 210493151  
7 contribuinte: 502 801 034  
ons. Reg. Com. de Lisboa  
capital social: 22.523.420,40 Euros

**Agência**

**Anunciante**  
ANDRÉ CLARO AMARAL VENTURA

**Condições Pag.** 30 Dias  
**Moeda** Euros  
**Data Vencimento** 11/05/2019

Observações:

**ORIGINAL** FAT3657 11/04/2019

**CLIENTE:** 58771 Nº Fiscal: 199473072

ANDRÉ CLARO AMARAL VENTURA  
ANDRÉ CLARO AMARAL VENTURA  
[REDACTED]  
[REDACTED] - LISBOA  
PT-PORTUGAL

Nº Ordem	Data Publ	Pag	Edição	Secção	Produto	Nº Unidades	Valor	IVA
219/64286	11/04/2019	7	CLASSIFICADOS	MODULOS PUB.	MODULOS	6	108,63 €	23 %

DRREIC DA MANHÃ V9030 COLIGAÇÃO PPM,PPV/CDC CP: ANÚNCIO MANDATÁRIO NACIONAL E FINANCEIRO

Valor dos Anúncios	Valor Tributável	Valor IVA	Total a Pagar
108,63 €	0,00 €	24,98 €	133,61 €

ara pagamento por transferência bancária utilize o IBAN [REDACTED] SWIFT/BIC – BPIPTPL

nm - Documento processado por programa certificado nº 0150/AT

Pag. 1

# ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha PE 2019,  
apresentadas pelo BASTA!  
PA 14 / PE /19/2019

**COFINA MEDIA SA** FATURA

Rua Luciana Staganho Pichio, nº 3  
1549-023 Lisboa  
Telefone: 21 0494300  
Fax: 21 0493151  
Nº contribuinte: 502 801 034  
Cons. Reg. Com. de Lisboa  
Capital social: 22.523.420,40 Euros

**ORIGINAL** FAT3867 11.04.2019

**CLIENTE:** 58771 Nº Fiscal: 199473072

ANDRÉ CLARO AMARAL VENTURA  
ANDRE CLARO AMARAL VENTURA  
[REDACTED]  
[REDACTED] - LISBOA  
PT-PORTUGAL

**Agência**  
[REDACTED]

**Anunciante**  
ANDRÉ CLARO AMARAL VENTURA

**Condições Pag.** 30 Dias  
**Moeda** Euros  
**Data Vencimento** 11/05/2019

Observações:

Nº Ordem	Data Publ.	Pag.	Edição	Secção	Produto	Nº Unidades	Valor	IVA	
SCORD V9030	COLIGAÇÃO PPM/PPV/CDC	OP: ANÚNCIO MANDATÁRIO NACIONAL E FINANCEIRO							
2019/64286	11/04/2019	31	CLASSIFICADOS	MODULOS	MODULOS	6	MCO, CLASSIF.	0%	108,63 € 23%
			PUB.						

Valor dos Anúncios	Valor Tributável	Valor IVA	Total a Pagar
108,63 €	0,00 €	24,98 €	133,61 €

Para pagamento por transferência bancária utilize o IBAN [REDACTED] SWIFT/BIC – BBPIPTPL

p9p6 - Documento processado por programa certificado nº 0150/AT

Pag. 1



#### ANEXO IX – Saldos e transações – fornecedores da campanha

Fornecedor	Total faturação	Resposta
Magnisense Unipessoal, Lda.	1.727,75	Concordante
Fullquest – Comunicação e Marketing, SA	13.141,00	Discordante
Total Circularizado	14.868,75	-

De acordo com os auditores externos (ORA), a resposta recebida do fornecedor Fullquest – Comunicação e Marketing, SA, menciona duas faturas emitidas à Coligação – fatura n.º 39 de dia 26/04/2019 no montante de 8.610 Eur., relativa a aluguer de painéis e fatura n.º 40 de dia 26/04/2019 relativa ao aluguer de 17 outdoors 8m\*3m e produção de 36 imagens 8m\*3m no montante 13.530 Eur..

A fatura n.º 39, no montante de 8.610 Eur., consta da listagem de despesas da campanha (mapa M8), mas a fatura n.º 40, no montante de 13.141 Eur., não consta na listagem de despesas de campanha (mapa M8). No entanto, verifica-se que existe um montante de 4.351 Eur. imputado a essa mesma listagem que menciona o fornecedor Fullquest.

A Coligação foi questionada sobre esta matéria, não tendo sido obtida resposta até à presente data.



**FULLQUEST**  
Comunicação & Marketing, S.A.

**Fullquest- Comunicação & Marketing SA**

Av. Do Brasil 4º Piso Sala 3  
1749-008 LISBOA Lisboa  
Contribuinte Nº: 513862081  
Conserv. Registo Comercial: Setúbal  
Capital Social: 50 000,00  
IBAN: ██████████

**Coligação Basta Europeias 2019**  
Lisboa

1200-000 Lisboa  
V/ Nº Contribuinte: 902145371

VIA Fatura  
2ª VIA Nº 40

Factura Série 1 / FT 2019A1/40

Página 1 de 1

Condições Pagamento :	Vendedor	Data Emissão:	Data Vencimento:	Cliente Número
		2019-04-26	26.04.2019	150

Software PHC - umH-Processado por programa certificado nº 0006/AT (20190118)

Referência	Designação	Qtd.	P. Unit.	Tx IVA	Desc.	Total
NSSERVIÇODESP	Aluguer: 17 Outdoors 8*3 de 26 Abril a 26 Maio	1,0	5 100,00	23,00%		5 100,00
NSSERVIÇODESP	Produção Imagens 36 unid 8*3	1,0	5 900,00	23,00%		5 900,00

26.04.2019

Taxa	Base de Incidência	Valor de I.V.A.
23,00%	11 000,00	2 530,00
21,00%		
6,00%		
13,00%		
5,00%		

Total Iliquido :	11 000,00
Desconto Comercial :	
Desconto Financeiro :	
Base de Incidência de I.V.A. :	11 000,00
Total de I.V.A. :	2 530,00
Valor Retenção IRC:	

<b>Total</b>	11 000,00	2 530,00	<b>TOTAL DO DOCUMENTO</b>	<b>13 530,00</b>
--------------	-----------	----------	---------------------------	------------------

<b>Modo de Expedição :</b>	<b>Viatura:</b>
Local de Carga: Nossas Instalações	Local de descarga: Instalações do Cliente
Hora da carga: 09:22	Hora descarga: _____



**ANEXO X – Listagem das faturas não liquidadas pela Coligação**

**Conta - Despesas de Campanha - Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado**

Nome do Fornecedor	Descrição da Despesa	Não Liquidado através da conta bancária
Magnisense Unipessoal-Ida	Referente a Assessoria de Imprensa Chega Março	450
Magnisense Unipessoal-Ida	Referente a Gestão de Redes Sociais Chega Março	350

**Conta - Despesas de Campanha - Propaganda, comunicação impressa e digital**

Nome do Fornecedor	Descrição da Despesa	Não Liquidado através da conta bancária
Magnisense Unipessoal-Ida	Referente a Media gasta em Facebook	128

**Conta - Despesas de Campanha - Estruturas, cartazes e telas (via pública)**

Nome do Fornecedor	Descrição da Despesa	Não Liquidado através da conta bancária
FULLQUEST		4 531
FULLQUEST		4 080

**Conta - Despesas de Campanha - Comícios, espetáculos e caravanas**

Nome do Fornecedor	Descrição da Despesa	Não Liquidado através da conta bancária
Grelhados do Liz,Lda		1 868
Restaurante "Australia"		2 178
O FEBRA		45
AQUARELA IBÉRICA		2
TENDINHA DE BELÉM - Adega Dantas Restaurante, Lda		20
Quinta do Cortador		1 950
Alma Portuense		500
Alma Portuense		300

**Conta - Despesas de Campanha - Brindes e outras ofertas**

Nome do Fornecedor	Descrição da Despesa	Não Liquidado através da conta bancária
Vogais e Reticências - artes gráficas	Flyers (Papel 135gr)	215
Design Aqui	Bandeira Impressa	310

**Conta - Despesas de Campanha - Custos administrativos e operacionais**

Nome do Fornecedor	Descrição da Despesa	Não Liquidado através da conta bancária
--------------------	----------------------	---

**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha PE 2019,  
apresentadas pelo BASTA!  
PA 14 / PE /19/2019



Registo Nacional de Pessoas Colectivas	Inscrição de entidade não sujeita a registo comercial	50
--	---	----

**Conta - Despesas de Campanha - Outras**

Nome do Fornecedor	Descrição da Despesa	Não Liquidado através da conta bancária
Easyjet	Viagem à Madeira	212
Cepsa Foros da Catrapona I	Gasóleo	60
Repsol	Gasóleo	60

**TOTAL** **17 307**



## ANEXO XI – Ofício da Coligação



Exmo. Sr. Presidente da  
Entidade das Contas e  
Financiamentos Políticos do  
Tribunal Constitucional

**Assunto:** Documentos em Falta – Coligação BASTA! – PE2019

1º - Declaração do Partido, dirigida ao MF da campanha, de assunção da responsabilidade pela liquidação das facturas não liquidadas pela campanha – Coligação BASTA! – PE2019.

- As facturas da não liquidação pela campanha foram liquidadas pelas pessoas singulares.

2º - Relação das facturas que não tiverem sido liquidadas, verificada e assinada pelo MF.

- Junto em anexo ao documento.

3º - Ata de aprovação de conta. - Coligação BASTA! – PE2019

- A ata de aprovação de contas *não foi elaborada*.

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 28 de Novembro de 2019

A Mandatária Financeira da Coligação BASTA! – PE2019

(Tânia Trindade Tomaz)



## ANEXO XII – Ações e meios não refletidos nas contas de campanha

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se as seguintes ações, cujos meios não foram identificados nas contas da campanha eleitoral apresentadas pela Coligação:

- Evento “Almoço /Comício em Aveiro” (11.05.2019) - restaurante João Capela – 60 refeições

Resposta do fornecedor

---

**De:** João Capela <joaocapelarestaurant@gmail.com>  
**Enviado:** 17 de maio de 2019 17:34  
**Para:** ECFP  
**Assunto:** Colaboração com a ECFP - Ação de campanha eleitoral da coligação Eleitoral BASTA - Eleição para o Parlamento Europeu / 2019

**Categorias:** Categoria verde

Ex.<sup>mos</sup> Srs.

Em resposta a Colaboração com a ECFP - Ação de campanha eleitoral da coligação Eleitoral BASTA - Eleição para o Parlamento Europeu / 2019, passo a informar o seguinte:

- i) Identificação do número de refeições fornecidas; **60**
- ii) Identificação do valor das refeições fornecidas; **870,00 €**
- iii) Identificação de outros serviços faturados; **Não houve**
- iv) Identificação do pagador (partido ou não); **Coligação BASTA**

Com os nossos melhores cumprimentos.

João Capela

- “tempo de antena”



**ANEXO XIII – Relatório da auditora externa emitido pela ORA (ficheiro enviado em CD)**